

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP004582/2017  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/05/2017  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019296/2017  
NÚMERO DO PROCESSO: 46254.001465/2017-53  
DATA DO PROTOCOLO: 03/05/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDTRAN-SIND TRAB TRANSP RODOV PASSAG URB E INT CARGAS SECAS E MOLH. E TRANSP. GERAL BAURU PRES. ALVES E AGUDOS, CNPJ n. 51.510.642/0001-71, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). VALCI FRANCISCO DA SILVA;

E

CHICO COLCHOES LTDA - ME, CNPJ n. 27.256.930/0001-67, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). FRANCISCO EGYDIO DEL NERY NETO ;  
celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **MOTORISTAS, AJUDANTES DE MOTORISTAS**, com abrangência territorial em **Bauru/SP**.



## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS E DO REAJUSTE SALARIAL

A empresa pagará aos trabalhadores abrangidos por este acordo coletivo o piso abaixo, a partir de 01/03/2017;

MOTORISTA.....R\$ 1.690,05

AJUDANTE DE MOTORISTA.....R\$ 1.202,72

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO FORMAS E PRAZOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, quando este dia cair no final de semana o salário será disponibilizado no dia útil anterior.

O descumprimento do prazo previsto obriga a Empresa ao pagamento de multa legal de 2% (dois por cento) sobre o saldo do salário devido, revertendo à multa em favor do empregado.

A Empresa concederá um Adiantamento Salarial (Vale) aos seus empregados, de 40% (quarenta por cento) do salário nominal contratual, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA QUINTA - DA CESTA DE ALIMENTOS

Será concedido a todos os empregados abrangidos por este acordo coletivo, mensalmente, a cesta básica in natura conforme relação de alimentos a seguir:

PRODUTOS	QUANTIDADE
Arroz Agulhinha Tipo 1	10 Kg
Feijão Cariquinha	02 Kg
Açúcar Refinado	10 Kg
Farinha Mandioca	01 Kg
Fubá (neusa, sinhá, mimoso)	01 Kg
Farinha de Trigo (dona benta, sol, nita)	02 Kg
Óleo de soja (liza, salada, soya)	02 ltrs

Sal (cisne, lebre)	01 Kg
Macarrão (basilar, renata, petibom)	03 Kg
Café torrado Moído	01 Kg
Extrato tomate (etti, arisco, cica)	640 gramas
Bolacha tipo maisena (marilan, zabet)	500 gramas

A concessão deste benefício é conferida aos empregados que trabalharem normalmente, sendo devido também em suas férias.

Aos empregados afastados pelo I.N.S.S. será concedido o presente benefício, até o terceiro mês de afastamento.

Convencionam as partes que o presente benefício não é conceituado como salário indireto, não integrando a remuneração do empregado, para quaisquer finalidades, e não concorrerá cumulativamente para os casos em que as empresas já o adotem.

#### CLÁUSULA SEXTA - DAS DIÁRIAS

Serão adiantados ao trabalhador a título de diárias para suportar as despesas com alimentação fora da praça, os seguintes valores:

ALMOÇO - R\$ 21,00

JANTAR - R\$ 21,00

PERNOITE - R\$ 17,00



A empresa fará o pagamento a do valor correspondente ao jantar quando o tralbahador chegar a BAuru/SP, após as 20h.

Estes valores serão pagos a título de indenização, não constituindo salário ou remuneração para todos os efeitos.

#### AUXÍLIO TRANSPORTE

##### CLÁUSULA SÉTIMA - DO AUXILIO TRANSPORTE

A empresa fornecerá a todos os tralbahadores abrangidos pelo presente acordo, o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, a título de auxílio transporte, em substituição ao pagamento de vale transporte.

Este valor poderá ser pago em holerite, não se constituindo como salário ou remuneração, já que se trata de verba indenizatória.

#### JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

##### CLÁUSULA OITAVA - DA DURAÇÃO, INTERVALOS E OUTROS PROCEDIMENTOS

Conforme disposto na Lei nº. 12.619/2012, alterada pela Lei n.º 13.103/2015, a jornada de trabalho será controlada da seguinte forma:

A empresa se reserva ao direito de pagar mensalmente sendo ou não realizadas 50 (cinquenta) horas com o acréscimo de 50%, estando inclusas neste valor as horas extras realizadas até este montante.

A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho.

Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias.

Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.

As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo mínimo de 50%.

À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação.

O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela relação de uma hora por uma hora e meia de diminuição em outro dia.

São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, bem como as de pernoites na cabine do caminhão, não sendo computadas como horas extraordinárias.

As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;

Intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso;

Repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo, observado o pagamento em espera ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas prevista no § 6º do art. 235-E, da Lei nº. 12.619/2012.

Ao transporte rodoviário de cargas em longa distância, além do previsto no art. 235-D, da Lei nº. 12.619/2012, serão aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada.

Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal será de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso.

É permitido o fracionamento do descanso semanal em 30 (trinta) horas mais 6 (seis) horas a serem cumpridas na mesma semana e em continuidade de um período de repouso diário.

O motorista fora da base da empresa que ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera.

Nas viagens de longa distância e duração, nas operações de carga ou descarga e nas fiscalizações em barreiras fiscais ou aduaneiras de fronteira, o tempo parado que exceder a jornada normal será computado como tempo de espera e será indenizado na forma do § 9º do art. 235-C, da Lei nº. 12.619/2012.

Nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal.

É garantido ao motorista que trabalha em regime de revezamento repouso diário mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, com o correspondente pagamento em espera.

Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro ou ao seu destino.

Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, da Lei nº. 12.619/2012, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante, que será considerado de espera.

Aplica-se o disposto no § 6º do artigo 235, da Lei nº. 12.619/2012, ao transporte de passageiros de longa distância em regime de revezamento.

É proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, se essa remuneração ou comissionamento comprometer a segurança rodoviária ou da coletividade ou possibilitar violação das normas da lei nº. 12.619/2012.

Os intervalos expressos no artigo 235, caput e no § 1º, da Lei nº. 12.619/2012, poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. (NR)

A compensação das horas extraordinárias deverá ser feita nas horas extraordinárias que ultrapassarem a quantidade de 50 (cinquenta) horas extras, sendo que até este limite serão pagas.

As horas extraordinárias excedentes a 50 (cinquenta) horas que não puderem ser compensadas, serão indenizadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME**

### **CLÁUSULA NONA - DOS UNIFORMES**

A empresa fornecerá aos seus empregados quando exigido o uniforme, na proporção de 02 (duas) calças e 02 (duas) camisas, por ano, sem custo, quando exigido do trabalhador estar uniformizados.

### **CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA CIPA E SUAS ELEIÇÕES**

A empresa fornecerá cópia das atas de C.I.P.A., ao SINDTRAN, bem como da relação de sua diretoria e da duração de seus mandatos.

### **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.**

A empresa aceitará os atestados médicos emitidos pelo S.U.S. Sistema Único de Saúde, bem como os dos profissionais ligados aos convênios da empresa e ao sindicato de categoria do trabalhador, médicos e odontológicos.

### **CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OUTRAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**



## ANEXO II - ATA DE VOTAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.